



O Tribunal de Justiça declara que o Tribunal Geral não devia ter anulado a manutenção do Hamas na lista europeia das organizações terroristas e remete-lhe o processo

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça confirma a anulação da manutenção dos Tigres de Libertação do Elam Tamil na lista

Em 27 de dezembro de 2001, o Conselho adotou uma Posição Comum¹ e um regulamento² com o objetivo de combater o terrorismo. Estas medidas ordenam o congelamento dos fundos de pessoas, grupos ou entidades suspeitos de envolvimento em atos de terrorismo e cujos nomes constam de uma lista aprovada e atualizada regularmente pelo Conselho.

No mesmo dia, o Conselho adotou uma primeira decisão³ pela qual inscreveu o movimento *Hamas na lista*. Em seguida, manteve-o nessa lista.

Em 2006, o Conselho inscreveu igualmente na lista os Tigres de Libertação do Elam Tamil (LTTE), um movimento que se opôs ao Governo do Sri Lanka num confronto violento que levou à sua derrota em 2009. Desde então, o Conselho manteve os LTTE na lista.

Embora não tenham impugnado as medidas do Conselho pelas quais foram inicialmente inscritos na lista, o Hamas e os LTTE contestaram no Tribunal Geral a sua posterior manutenção na lista. Em dois acórdãos de 2014, o Tribunal Geral anulou as medidas restritivas relativas, respetivamente, ao Hamas e aos LTTE⁴. Declarou que os atos impugnados pelo Hamas e pelos LTTE não se baseavam em factos examinados e declarados em decisões das autoridades competentes (como exigido, segundo o Tribunal Geral, pela Posição Comum), mas em informações retiradas pelo Conselho da imprensa e da Internet. Todavia, o Tribunal Geral decidiu manter temporariamente (até ao encerramento de um eventual recurso) os efeitos dos atos anulados a fim de garantir a eficácia de qualquer eventual futuro congelamento de fundos.

O Conselho interpôs recurso para o Tribunal de Justiça a fim de obter a anulação desses dois acórdãos do Tribunal Geral.

Com os seus acórdãos hoje proferidos, o Tribunal de Justiça reafirma a sua jurisprudência⁵ segundo a qual o Conselho pode manter uma pessoa ou uma entidade na lista se concluir pela **persistência do risco de implicação da mesma em atividades terroristas** que justificaram a sua inscrição inicial. O Tribunal de Justiça precisa a este respeito que, para demonstrar que o risco persistia, **o Conselho estava, nas circunstâncias dos dois processos em questão,**

¹ Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, adotada pelo Conselho em 27 de dezembro de 2001 (JO 2001, L 344, p. 93).

² Regulamento de 27 de dezembro de 2001 relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO 2001, L 344, p. 70).

³ Decisão 2001/927/CE que estabelece a lista prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento n.º 2580/2001 (JO L 344, p. 83).

⁴ Acórdãos de 16 de outubro de 2014, *LTTE/Conselho* (T-208/11 e T-508/11, v. também CP n.º 138/14), e de 17 de dezembro de 2014, *Hamas/Conselho* (T-400/10, v. também CP n.º 178/14).

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de novembro de 2012, *Al-Aqsa/Conselho e Países Baixos/Al-Aqsa* (C-539/10 P e C-550/10 P).

obrigado a basear-se em elementos mais recentes do que as decisões nacionais que justificaram a inscrição inicial do Hamas e dos LTTE na lista.

Quanto aos elementos que o Conselho pode utilizar para demonstrar a persistência do risco de implicação em atividades terroristas, o Tribunal de Justiça declara, após ter analisado a Posição Comum, que **só a inscrição inicial** ⁶ de uma pessoa ou de uma entidade na lista **deve basear-se numa decisão nacional** emanada de uma autoridade competente. **Uma vez que esse requisito não está previsto para a manutenção posterior** ⁷ dessas pessoas ou entidades na lista, o Tribunal de Justiça conclui que não é necessário que os novos elementos que o Conselho invoca para justificar a manutenção de uma pessoa ou de uma entidade na lista sejam objeto de uma decisão nacional adotada posteriormente à que serviu de fundamento à inscrição inicial. A pessoa ou a entidade em causa é **protegida pela possibilidade de contestar a totalidade dos elementos nos quais o Conselho se baseia** para demonstrar a persistência do risco da sua implicação em atividades terroristas **perante o juiz da União**. Daqui decorre que, contrariamente ao que decidiu o Tribunal Geral, quando da revisão da situação do Hamas e dos LTTE, **o Conselho podia basear-se em fontes diferentes de decisões nacionais adotadas pelas autoridades competentes**.

Após ter constatado que o Tribunal Geral cometeu assim um **erro de direito** nos seus dois acórdãos de 2014, o Tribunal de Justiça aprecia as consequências que daí importa retirar.

Quanto ao **Hamas**, o Tribunal de Justiça observa que o Tribunal Geral anulou a manutenção do congelamento de fundos unicamente pelo facto de o Conselho não se ter referido, para efeitos da justificação dessa manutenção, a decisões nacionais emanadas de autoridades competentes. O Tribunal de Justiça **anula, por conseguinte, o acórdão do Tribunal Geral de 2014. Remete o processo ao Tribunal Geral** para que este possa apreciar os factos e os argumentos sobre os quais não se pronunciou no âmbito do seu acórdão de 2014. Dado que o acórdão do Tribunal Geral foi anulado, os atos do Conselho que mantêm o congelamento de fundos do Hamas permanecem por enquanto em vigor.

Relativamente aos **LTTE**, o Tribunal de Justiça considera que o acórdão do Tribunal Geral é **justificado, pese embora o erro de direito cometido por este último, por outros motivos**. Com efeito, nas exposições de motivos das medidas restritivas, **o Conselho não fez referência a nenhum elemento que permitisse explicar por que motivo considerou à época que os LTTE, apesar da sua derrota militar em 2009, tinham a intenção de prosseguir os ataques terroristas no Sri Lanka**. Atendendo a que essa derrota militar constituiu uma importante alteração de circunstâncias, suscetível de pôr em causa a persistência do risco de implicação dos LTTE em atividades terroristas, o Conselho deveria ter mencionado elementos suscetíveis de fundamentar essa apreciação, não o tendo feito. **Por conseguinte, o Tribunal de Justiça confirma a anulação da manutenção do congelamento de fundos dos LTTE entre 2011 e 2015**.

Por outro lado, neste processo, o Tribunal de Justiça confirma também o acórdão do Tribunal Geral de 2014 na parte em que este tinha declarado que o Conselho só pode basear a inscrição inicial de uma pessoa ou de uma entidade na lista numa decisão adotada por uma autoridade de um **Estado terceiro** se essa decisão tiver sido adotada **respeitando os direitos de defesa e o direito a uma proteção jurisdicional efetiva** e se o Conselho **o indicar** na exposição de motivos comunicada à pessoa ou à entidade em causa.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

⁶ V. artigo 1.º, n.º 4, da Posição Comum.

⁷ V. artigo 1.º, n.º 6, da Posição Comum.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos ([C-599/14 P](#) y [C-79/15 P](#)) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: María de los Ángeles Domínguez Gaitán ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação dos acórdãos estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106